



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Criminal n.º 1-52.2013.6.21.0093

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE – ARTS. 299 E 300 DO CÓDIGO ELEITORAL

Recorrente: ANDERSON REGINATTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ARTS. 299 E 300 DO CÓDIGO ELEITORAL. COAÇÃO VISANDO OBTENÇÃO DE VOTOS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Coação ilegal por parte do réu que, valendo-se da condição de servidor público, ameaçou suspender verbas oriundas do programa social *Bolsa Família* caso os eleitores não votassem em familiar seu. **2.** Existência de provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes. **3.** A palavra da vítima ganha relevo probatório em delitos de tal espécie, pois coerentes com os elementos do processo. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ANDERSON REGINATTO contra sentença (fls. 162-176) da Juíza Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral – Venâncio Aires/RS, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções dos delitos capitulados no arts. 299 (uma vez) e 300 (quatro vezes) do Código Eleitoral, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal e na forma do art. 69,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

caput, também do Código Penal, às penas de dois meses de reclusão, três meses de detenção e multa fixada em 205 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo.

Considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, as penas privativas de liberdade aplicadas foram substituídas por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses, com encaminhamento e fiscalização pelo Conselho da Comunidade.

Em suas razões de recurso (fls. 181-185), a defesa alegou que a presente demanda foi motivada por perseguição política, aduzindo que não foram efetivamente comprovados os fatos deduzidos na denúncia, face a inexistência de provas concretas acerca da conduta delitiva, tais como filmagens e gravações.

Arguiu o réu que não possuía qualquer acesso aos dados do programa “Bolsa Família” e que, no caso do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, fora a eleitora Maria Margarete da Silva quem lhe exigiu propina em dinheiro para que votasse em seu pai. Por fim, argumentou que os valores envolvidos não chegam à soma de R\$ 500,00, o que não constitui prerrogativa a influenciar no pleito eleitoral.

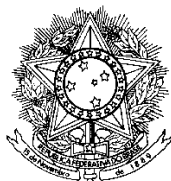
Intimado este órgão e apresentadas as contrarrazões (fls. 151-156), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ANDERSON REGINATTO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 300 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02-04):

1º fato delituoso – Art. 299 do Código Eleitoral

No dia 06 de outubro de 2012, no início da noite, na localidade de Passo das Pedras Brancas, Município de Boqueirão do Leão, ANDERSON REGINATTO ofereceu R\$ 100,00 (cem reais) a MARIA MARGARETE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DA SILVA, eleitora naquele Município, para que votasse, nas eleições municipais, que ocorreriam no dia 07 de outubro de 2012, em HILÁRIO REGINATTO, pai do denunciado, que era candidato a vereador.

A vítima recusou o dinheiro, dizendo que não votaria no candidato indicado pelo denunciado.

2º fato delituoso – Art. 300 do Código Eleitoral

Na manhã do dia 04 de outubro de 2012, na localidade de Colônia Picoli, interior de Boqueirão do Leão, ANDERSON REGINATTO, valendo-se da condição de servidor público do Município de Boqueirão do Leão, coagiu ANTENOR ANTUNES DOS SANTOS, eleitor naquele município, a votar, nas eleições municipais que ocorreriam no dia 07 de outubro de 2012, em HILÁRIO REGINATTO, pai do denunciado, que era candidato a vereador.

Na ocasião, ANDERSON compareceu na residência de HILÁRIO e ameaçou suspender o pagamento da verba denominada “Bolsa Família”, pois era ele quem controlava o benefício, caso o eleitor não votasse em seu pai nas eleições municipais de 07 de outubro de 2012.

3º fato delituoso – Art. 300 do Código Eleitoral

No dia 04 de setembro de 2012, por volta das 14h30min, no prédio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Boqueirão do Leão, ANDERSON REGINATTO, valendo-se da condição de servidor público do Município de Boqueirão do Leão, coagiu JANE BORGES ANDREOLI, eleitora naquele Município, a votar, nas eleições municipais que ocorreram no dia 07 de outubro de 2012, em HILÁRIO REGINATTO, pai do denunciado, que era candidato a vereador, e em PAULO JOEL, candidato a prefeito municipal.

Na ocasião, ANDERSON ameaçou suspender o pagamento da verba denominada “Bolsa Família”, pois era ele quem controlava o benefício, caso a eleitora não votasse em seu pai e em PAULO JOEL nas eleições municipais de 07 de outubro de 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4º fato delituoso – Art. 300 do Código Eleitoral

Aproximadamente 15 dias antes do pleito municipal de 07 de outubro de 2012, na propriedade de Batista Ghisleni, localidade de Colônia Picoli, interior de Boqueirão do Leão, ANDERSON REGINATTO, valendo-se da condição de servidor público do Município de Boqueirão do Leão, coagiu JANETE DOS SANTOS FAGUNDES, eleitora naquele Município, a votar, nas eleições municipais que ocorreriam em 07 de outubro de 2012, em HILÁRIO REGINATTO, pai do denunciado, que era candidato a vereador. Na ocasião, ANDERSON foi até a residência de JANETE e ameaçou suspender o pagamento das verbas denominadas “Bolsa Família”, “Cesta Básica” e “Cheque Seca”, pois era ele quem controlava os benefícios, caso a eleitora não votasse em seu pai e na Coligação nº 15, nas eleições municipais de 07 de outubro de 2012.

5º fato delituoso – Art. 300 do Código Eleitoral

Entre o final do mês de setembro e início do mês de outubro de 2012, em dia e horário não precisamente esclarecidos no inquérito policial, na propriedade de Dornel Zacarias, localidade de Colônia Picoli, interior de Boqueirão do Leão, ANDERSON REGINATTO, valendo-se da condição de servidor público do Município de Boqueirão do Leão, coagiu NELCI DE FREITAS, eleitora naquele Município, a votar, nas eleições municipais que ocorreriam no dia 07 de outubro de 2012, em HILÁRIO REGINATTO, pai do denunciado, que era candidato a vereador.

Na ocasião, ANDERSON foi até a residência de NELCI e ameaçou suspender o pagamento da verba denominada “Bolsa Família”, pois era ele quem controlava os benefícios, caso a eleitora não votasse em seu pai nas eleições municipais de 07 de outubro de 2012.

A i. magistrada da 93ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu como incurso nas sanções dos arts. 299 (uma vez) e 300 (quatro vezes), ambos do Código Eleitoral, na forma dos arts. 71, caput, e 69, caput, do Código Penal, às penas de dois meses de reclusão, três meses de detenção e multa fixada em 205 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não carece de reparos a decisão prolatada.

Com efeito, ao contrário do que alega o apelante, há fartas e suficientes provas a demonstrar a materialidade e a autoria dos crimes a ele imputados, não sobejando dúvidas de que a conduta praticada por ANDERSON REGINATTO amolda-se aos tipos penais acima mencionados.

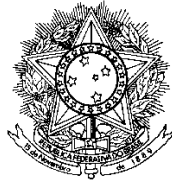
Quando ao 1º fato delituoso (art. 299 do CE), restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito, em contraste com a versão apresentada pelo réu, na qual informou ter sido a própria vítima a solicitar tal valor. A elucidação do confronto de alegações é obtida pela análise do depoimento de Maria Margarete da Silva (fl. 106), no qual a mesma descreve detalhadamente a ocasião em que houve oferta de quantia pecuniária com a clara intenção de compra de voto, conforme trecho transcrito:

“Na véspera da eleição, Anderson chamou a depoente para conversar na casa de uma vizinha, de nome Léia. Ele ofereceu R\$ 100,00 para a depoente votar no pai dele, Hilário, e no candidato a prefeito Paulo Joel Ferreira. Se eles não ganhassem, a depoente ‘ia se arrepender’ (...). Anderson entregou santinhos para a depoente. (...) No dia da eleição a depoente foi votar acompanhada, pois ficou com medo de Anderson. Encontrou com ele na cidade e ele balançou para a depoente o dedo indicador, fazendo-a lembrar da ameaça de que iria se arrepender”. (grifo nosso)

A palavra da vítima, em sede de crime transeunte – aquele que não deixa necessariamente vestígios –, ganha relevância probatória em tal espécie delitiva, vez que coerente com os demais elementos constantes do processo¹.

Cabe destacar que a depoente, dependente do Bolsa Família, fora duas vezes ameaçada pelo acusado, que lhe disse que ela “ia se arrepender” caso o candidato a prefeito da mesma coligação partidária que seu pai não se elegeisse no pleito, assim como pelo gesto mencionado na transcrição do depoimento. Dessa

¹ “APELAÇÃO-CRIME. CORRUPÇÃO ATIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVO PROBATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. A palavra da vítima ganha relevo probatório em delitos dessa espécie, quando coerente e uníssona com os demais elementos existentes no processo. Condenação mantida. Pena de multa. Exclusão. Impossibilidade. Decorrência legal da condenação. Réu pobre assistido pela Defensoria Pública. Custas processuais. Exigibilidade suspensa. Apelo parcialmente provido. Unânime”. (Apelação Crime Nº 70044525988, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Julgado em 22/09/2011) (grifo nosso)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

forma, comprova-se a ocorrência de oferta de dinheiro à eleitor para lograr voto, configurando-se a conduta delitiva prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

A presença do lucro, qual seja, a vantagem prometida para fins do capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, caracteriza a conduta típica, mesmo não sendo de grande representatividade econômica, uma vez que a *mens legis* da referida norma penal eleitoral não mensura a valoração da oferta, sendo suficiente o comprometimento do eleitor com o candidato em razão da proposição de quaisquer vantagem em troca do voto.

Com relação aos demais fatos, envolvendo a ação delitiva disposta no art. 300 do Código Eleitoral, os mesmos serão analisados em conjunto, em razão da semelhança na concretização da conduta. A materialidade e autoria restaram claramente comprovadas pelo farto conjunto probatório testemunhal produzido. Em todas as ocasiões, ANDERSON ameaçou os eleitores com a suspensão da concessão da verba oriunda do “Bolsa Família”, programa social do Governo Federal, caso os eleitores não votassem em seu pai e no então candidato a prefeito municipal. Em tais situações, afirmou o réu que, em razão da sua condição de funcionário público, possuía acesso aos cadastros do programa, o que lhe conferia o poder de modificar a condição de dependência das vítimas.

Resta evidenciado, em todas as ocasiões referidas, que ANDERSON serviu-se da condição de vulnerabilidade econômica dos beneficiários para constrangê-los ao voto. A coação, nesse contexto, verifica-se expressa nos atos intimidatórios articulados pelo réu, que causaram verdadeiro temor nos eleitores.

A propósito, transcrevo das alegações finais do *Parquet* eleitoral, *verbis*:

“No tocante aos demais fatos (2º, 3º, 4º e 5º), envolvendo a prática do delito previsto no art. 300 do Código Eleitoral, serão analisados em conjunto, pois realizadas as condutas de maneira semelhantes, num mesmo contexto (nas vésperas de eleições).

Assim, de igual modo, inafastável o juízo condenatório, apesar da negativa dos fatos por parte do acusado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A materialidade e a autoria, levando em conta os apontamentos acima expostos, vêm consubstanciadas ao longo da farta prova oral produzida no feito.

Tal se depreende dos seguintes depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório:

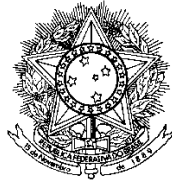
*"(...) no dia 04/10/2012 o **representado Anderson** esteve na casa do depoente pressionando-o bem como sua família, dizendo que na residência teriam que dar dois ou três votos para o seu pai, o **representado Hilário**, sob pena de lhes tirar o bolsa família. (...) Anderson dizia que era filho do candidato Hilário Reginatto (...)."*
(ANTENOR ANTÔNIO DOS SANTOS, ti. 107) — Grifou-se.

*"Conheceu o representado Anderson em uma reunião do bolsa família na Secretaria de Assistência Social. Anderson trabalhava nessa Secretaria, mas não sabe em que cargo. Na ocasião. O assunto seria um 'cheque-seca', que seria pago juntamente com o bolsa família. Havia cerca de 30 mulheres na reunião. A depoente foi chamada e encaminhada para uma sala onde foi atendida, sozinha, pelo representado Anderson, e lhe perguntou quanto tempo fazia que a depoente tinha o bolsa família. Depois, a fez assinar uma ficha, cuja finalidade desconhece. Perguntou à depoente como estava 'politicamente', a depoente achou estranha a pergunta. **Então Anderson disse que Paulo Joel, candidato a prefeito e seu pai, Hilário, tinham que ganhar, pois do contrário a depoente iria perder o bolsa família, e que ele tinha como cessar o benefício**".*

(JANE BORGES ANDREOLI, ti. 105) — Grifou-se.

*"O representado Anderson esteve na residência da depoente juntamente com o motorista. Enquanto o motorista conversava com seu marido. **Anderson pediu à depoente que votasse em seu pai, pois do contrário poderia perder o diminuir o valor do seu bolsa família. (...)** Anderson prometeu também que se o pai ganhasse, iria fornecer tratamento odontológico à depoente, prótese dentária. (...) **Em todas as vezes que Anderson foi à casa da depoente ele foi pedir voto. (...)**" (JANETE DOS SANTOS FAGUNDES, fl. 110) — Grifou-se.*

*"Conheceu Anderson na Secretaria de Assistência Social. **Ele esteve na casa da depoente para que preenchesse uma***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ficha para ganhar R\$ 80,00 a mais no bolsa família, isso se votassem no pai dele. Se não votassem, ele tirava tudo, pois, segundo ele, mandava na Assistência. (...) Anderson deu o santinho à depoente, e disse que o voto era para o pai dele. (...)"
(NELCI DE FREITAS, fl. 151) — Grifou-se.

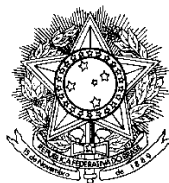
Como se não bastasse, a testemunha RONEI VED01 DA SILVA (fl. 108) empresta ainda maior veracidade aos fatos em análise:

"(..) Acompanhou Anderson a algumas visitas como motorista da Secretaria. Ele andava com um alista das pessoas beneficiadas pelo bolsa família. (...) Confirma seu depoimento perante à autoridade policial, no sentido de que em algumas visitas ouviu Anderson ameaçar os beneficiários de cortar o bolsa família caso não votassem em seu pai e Joel. Às vezes também fazia menção de cortar o cheque seca (.)" — Grifou-se.

Nessa linha, também são os depoimentos de EVA DOS SANTOS (fl. 126) e de CARLINHO MENEGHETTI (fl. 147).

Por outro lado, as outras testemunhas ouvidas (fls. 104, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 148 e 149/150) nada acrescentaram sobre os fatos revolidos, quer porque não os conheciam, quer porque apenas abonaram a conduta do acusado em razão do convívio próximo (colegas de trabalho, etc)". (fls. 154-155) (grifos no original)

Dessa maneira, estando os elementos informativos em consonância com as provas produzidas, de forma coesa e coerente entre si, não há que se falar em reparos à sentença, visto estar devidamente demonstradas e comprovadas a materialidade e autoria dos delitos. Não merece provimento, portanto, o recurso interposto pelo réu.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo não provimento do apelo da defesa.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral